



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008687-95.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GUILHERME DE SOUZA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008687-95.2024.8.26.0037

Apelante: Guilherme de Souza Mendes

Apelado: Juízo da Comarca

MM. Juiz de Direito: Paulo Luis Aparecido Treviso

Comarca de Araraquara - Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível

Voto nº 5804

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que indeferiu a expedição do Alvará Judicial pretendido pelo Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Autor quanto ao fato de ter adquirido o veículo objeto dos autos e quitado quase integralmente o financiamento, todavia, perdeu o ATPV original, não conseguindo localizar a vendedora, pretendendo a conclusão do procedimento administrativo de transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado III deste E. TJSP (25ª a 36ª Câmaras).

4. Inteligência do art. 5º, inciso III, alínea III.14, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. 5. Ação relativa à Alvará Judicial em virtude de Compra e Venda de Veículo Automotor. 6. Inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno, com consequente aplicação da Súmula nº 158 deste E. TJSP. 7. Incompetência absoluta pela Matéria que se sobrepõe à regra de prevenção. 8. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO À C. 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO E. TJSP.

Tese de Julgamento: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta (Súmula nº 158 desta Corte), sendo inaplicável à hipótese a regra da prevenção disposta no art. 105, e do seu § 3º, do Regimento Interno da Corte, pois subjacente à regra de competência em razão da matéria”.

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 89 que indeferiu a expedição do Alvará Judicial pretendido por Guilherme de Souza Mendes, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Conquanto o autor tenha comprovado a aquisição do bem, não veio para os autos qualquer documento apto a demonstrar a impossibilidade do autor em promover a transferência do automóvel para o seu nome, pois, de acordo com a informação prestada pelo órgão de trânsito às fls. 52 não é necessária a apresentação do ATPV, nos casos de transferência digital. Destarte, como o documento de fls. 09, informa que o ATPV do veículo adquirido pelo autor é digital e não há provas da recusa do órgão de trânsito, conclui-se que é desnecessária a expedição do alvará para a transferência administrativa do veículo. Pelo exposto, INDEFIRO a expedição de ALVARÁ para transferência do veículo descrito na inicial. Como se cuida de procedimento de jurisdição voluntária, não há sucumbência a se considerar na espécie”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 92/93), insurge-se o Apelante, sustentando ter adquirido o veículo objeto dos autos e quitado quase integralmente o financiamento, todavia, perdeu o ATPV original, não conseguindo localizar a vendedora, pretendendo a conclusão do procedimento administrativo de transferência. Requer, ao final, o provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

O recurso foi distribuído a esta C. 2ª Câmara de Direito Privado conforme Termo de Distribuição de e-fls. 105, sendo anotada suposta prevenção em virtude do Agravo de Instrumento nº 2215691-02.2024.8.26.0000, o qual foi julgado provido para conceder a gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, é cristalina a incompetência desta C. 2ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento da questão *sub judice*.

Inicialmente, não se nega que, nos termos do art. 105 do E. TJSP, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Todavia, não se pode olvidar que, conforme editado na Súmula nº 158 desta E. Corte, *“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, **salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta**”* (grifos nossos).

Com isso em vista, de rigor reconhecer como inaplicável à hipótese a regra da prevenção disposta no art. 105 do Regimento Interno da Corte, pois subjacente à regra de competência em razão da matéria, como a seguir será demonstrado.

Como consolidado pelo art. 103 do Regimento Interno do E.TJSP, *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

In casu, a presente demanda versa Alvará Judicial relativo à transferência de Propriedade advinda de Compra e Venda de Veículo Automotor.

Pois bem, sabidamente, nos termos do art.

5º, III.14, da Resolução nº 623/2013, as “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes” devem ser julgadas pela C. 3ª Subseção de Direito Privado, sendo impossível afastar sua incompetência na hipótese aqui debatida.

Vale destacar o entendimento firmado por ocasião do julgamento de situação análogas ao caso concreto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Recurso distribuído para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu. Recurso redistribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu e suscitou o conflito. Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação de alvará judicial, ajuizado com a finalidade de obter autorização para transferência de veículo automotor registrado em nome de pessoa jurídica cujas atividades foram encerradas. Questão não abarcada pela competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Competência que recai sobre uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III deste Tribunal. Incidência do art. 5º, inciso III.14 da mesma resolução, uma vez que o presente feito tem por finalidade dar cumprimento ao contrato de alienação de coisa móvel. Precedente. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE". (v. 44858)" (TJSP; Conflito de competência cível 0011627-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado, em 14/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“APELAÇÃO – ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA RECURSAL – COMPRA E VENDA - VEÍCULO – Ação relativa à compra e venda de veículo automotor - Resolução nº 623/2013, art. 5º, incisos III.14 - Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 0002326-60.2015.8.26.0210; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **DETERMINO** a sua redistribuição a uma da C. Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP.

CORRÊA PATIÑO
Relatora